Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4381/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9858/2015
PROTOCOLO	: 1583664
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA IVINHEMA – IVINHEMA FUTEBOL CLUBE
VALOR	: R$ 200.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – DISPUTA DE CAMPEONATO DE FUTEBOL – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO

É regular a prestação de contas de convênio quando atendidas as condições estipuladas nas cláusulas, e demonstrada a comprovação e a correta aplicação dos recursos, conforme estabelecido no plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 009/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, como concedente, e de outro lado, a Sociedade Esportiva Recreativa Ivinhema – Ivinhema Futebol Clube, representado pelo Senhor Adnilson da Costa Pinheiro, como convenente, bem como a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 009/2014** - (peça 4, fls. 11-16) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros para a disputa do Campeonato Estadual/2014 de futebol da 1ª divisão, realizado pele Federação Estadual de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul - FFMS, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 4, fls. 11).

O valor do investimento importa em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 4, fls. 13).

O prazo de vigência compreende o período de 06/1/2014 a 31/05/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 4, fls. 14).

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-27286/2015** - (peça 19, fls. 320-323) pugnando pela *não aprovação* da presente prestação de contas *"dada a falta de remessa de documentos essenciais"*.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este, por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-9654/2016** - (peça 20, fls. 324-325) concorda inteiramente com a conclusão da Equipe Técnica e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado.

No curso da vigência do Convênio foi celebrado o *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 157) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Cláusulas dispostas no instrumento contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Convênio n.º 009/2014* (fls. 11-16) foi firmado em consonância com o que dispõe a legislação federal, acompanhado de plano de trabalho, autorização, parecer jurídico e demais documentos exigidos no § 1º do art. 116 do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 11), consistindo

no repasse de recursos financeiros para a disputa do Campeonato Estadual/2014 de futebol da 1ª divisão, realizado pele Federação Estadual de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul - FFMS.

O valor do investimento importa em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 4, fls. 13).

O prazo de vigência compreende o período de 06/1/2014 a 31/05/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 4, fls. 14).

O *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 157) foi celebrado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Cláusulas dispostas no instrumento contratual, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, acrescendo ao valor inicial o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse + Termo Aditivo	R$ 250.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 262.243,23
Recursos Próprios	R$ 12.243,23		
Total	**R$ 262.243,23**	**Total**	**R$ 262.243,23**

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados conclui por sua não aprovação - (peça 19, fls. 322), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 9/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e a Sociedade Esportiva Recreativa Ivinhema - Ivinhema Futebol Clube**, CNPJ-MF nº 07.807.598/0001- 74, **não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais**, relacionados nos itens 3 e 5 contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93, havendo despesas impugnáveis no valor de R$ 16,83 (dezesseis reais, oitenta e três centavos), sob a responsabilidade do Senhor Éder Uilson França Lima, inscrito no CPF nº 390.231.411-72, com endereço residencial a Avenida Panamá, nº 275 - Fundos – Piraveve – 79740-000 – Ivinhema/MS e endereço profissional a Praça dos Poderes, nº 720 – Centro – 79740-000 – Ivinhema /MS de acordo com a consulta no CJUR deste Tribunal".

Encaminhado os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão

ministerial encampa o posicionamento da Equipe Técnica e opina pela não aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 20, fls. 325), *in verbis*:

> "Mediante o exposto, **este Ministério Público de Contas se manifesta** pelo julgamento da Prestação de Contas do convênio e Termo Aditivo, firmado no seguinte sentido:
>
> **I - Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº 09/2014 e de seu termo aditivo**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II - Pela aplicação da MULTA** prevista no inciso IX, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Éder Uilson França Lima, então Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, em face de violação às prescrições legais constantes da Lei nº 8.666/93".

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o presente processo oferece condições para formação de juízo diverso, vejamos:

O art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que aplicam-se as disposições do Estatuto das Licitações, *no que couber,* aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração, exigindo, em seu § 1º, que o convênio contenha informações mínimas, tais como identificação do objeto a ser executado, metas, fases de execução, plano de aplicação de recursos e cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto.

O *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 157) foi celebrado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Cláusulas dispostas no instrumento obrigacional visando a não interrupção do cronograma de execução.

Ressalte-se que o parágrafo único da Cláusula Nona do presente Convênio (fls. 15) prevê a possibilidade de aditamento, desde que não seja modificado o seu objeto, consoante disposto no art. 166, caput da Lei Federal n.º 8.666/93.

Destarte, verifica-se que consta nos autos a justificativa, parecer jurídico e autorização referente ao Termo Aditivo, não sendo imperiosa a apresentação de novo plano de trabalho tendo em vista que o objeto conveniado não foi alterado pelo Aditivo e a formalização deste instrumento se insere na Prestação de Contas como um todo, na medida em que seu objetivo é demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos transferidos para a Convenente.

Desta forma, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente atendendo inteiramente ao interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas.

Por todo o exposto, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas,

DISPOSITIVO

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 009/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, a **Sociedade Esportiva Recreativa Ivinhema – Ivinhema Futebol Clube**, CNPJ/MF nº 07.807.598/0001-74, representado pelo Senhor Adnilson da Costa Pinheiro, CPF/MF nº 421.455.461-20, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio, bem como da quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COLEHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/HON